



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 908.102 - SP (2016/0104799-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : GABRIEL LÓS - SP241717A
ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825
AGRAVADO : TOMAS SANTOS POLISEL - INTERDITO
REPR. POR : MAURO ALBINO POLISEL - CURADOR
ADVOGADO : NELSON ALCANTARA ROSA NETO E OUTRO(S) - SP287637

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO MÉDICO NA FORMA DE *HOME CARE*. REITERADO DESCUMPRIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. MULTA. *QUANTUM*. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SÚMULAS NºS 7 E 83, AMBAS DO STJ. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 282 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Na espécie, o valor da astreinte para o caso de descumprimento reiterado da ordem judicial não é e nem sequer foi exorbitante, especialmente porque a operadora do plano de saúde está *criando embaraços para cumprir a decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela*, conforme bem ressaltado pelo Juízo de primeiro grau, e, também, porque o valor arbitrado corresponde exatamente ao valor mensal do custo do tratamento na forma de *home care*, ou seja, proporcional ao bem da vida perseguido pelo beneficiário. Inafastável, no caso em tela, a incidência da Súmula nº 83 do STJ.

3. Para modificar as conclusões quanto à razoabilidade e à proporcionalidade das astreintes, é necessário o reenfrentamento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

4. O tema referente ao art. 884 do CC/02 não foi apreciado pelo acórdão recorrido e tampouco foram opostos embargos de declaração, estando ausente o indispensável debate prévio. Inafastável assim, por analogia, a incidência da Súmula nº 282 do STF.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente recurso não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 908.102 - SP (2016/0104799-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : GABRIEL LÓS - SP241717A
ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825
AGRAVADO : TOMAS SANTOS POLISEL - INTERDITO
REPR. POR : MAURO ALBINO POLISEL - CURADOR
ADVOGADO : NELSON ALCANTARA ROSA NETO E OUTRO(S) - SP287637

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela, diante da negativa de cobertura de tratamento médico na forma de *home care*, ajuizada por TOMAS SANTOS POLISEL - INTERDITO (BENEFICIÁRIO) contra BRADESCO SAÚDE S.A. (OPERADORA).

O Juízo de piso deferiu o pedido de tutela antecipada, sob pena de pagamento de multa diária, estipulada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A OPERADORA não cumpriu a ordem liminar no prazo estipulado, tendo o Juízo de primeiro grau autorizado o BENEFICIÁRIO a contratar diretamente *qualquer empresa que forneça o serviço de home care, determinando à ré que promova o pagamento direto dos custos, contra a apresentação da respectiva nota, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por nota não paga no respectivo vencimento* (e-STJ, fl. 134).

A OPERADORA novamente não cumpriu a ordem liminar, tendo o BENEFICIÁRIO pago às suas custas o tratamento *home care* e, por isso, o Juízo de piso determinou o bloqueio judicial do valor da multa pelo descumprimento e também do valor das despesas pagas pelo autor (e-STJ, fl. 210).

A OPERADORA mais uma vez não cumpriu a ordem liminar, o que levou à determinação de novo bloqueio no valor da fatura e da multa prevista para o descumprimento (e-STJ, fl. 230).

Reiterando o descumprimento da obrigação que lhe foi imposta pelo Juízo ao criar embaraços para cumprir a decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela, já confirmada por sentença, levou o Juízo de piso a deferir *pedido de substituição da prestadora de serviços de home care por empresa de escolha do agravado, determinando, ainda, o pagamento de multa de R\$ 50.000,00 por descumprimento de ordem judicial* (e-STJ, fls. 341/344 e 357).

Inconformado com essa decisão, a OPERADORA interpôs agravo de instrumento para o Tribunal bandeirante que negou provimento ao recurso em acórdão que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebeu a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. Insurgência contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. Insurge-se a agravante contra o valor arbitrado a título de astreintes (R\$ 50.000,00) pelo atraso no pagamento à empresa prestadora do serviço de "Home Care" ao agravado.

Salienta que o atraso não acarretou qualquer prejuízo ao agravado. Requer que os serviços de Home Care sejam prestados através de empresa credenciada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Pretensão de redução de multa por descumprimento a comando judicial e pedido para que o serviço de home care seja prestado por empresa referenciada. O argumento de que existe rotatividade entre as empresas de home care e as dificuldades de identificação dos novos fornecedores do serviço, para os respectivos pagamentos, não autorizam o acolhimento da pretensão de substituição por empresa referenciada. Agravante não demonstrou a existência de empresas aptas à prestação do serviço, de acordo com as necessidades do agravado. Recurso improvido.

Apesar de expressivo o valor da astreinte, deverá ser preservado como forma de impor a efetividade da decisão judicial.

Agravo regimental improvido (e-STJ, fl. 377).

Inconformada, a OPERADORA interpôs recurso especial com fundamento na afronta aos arts. 461, § 6º e 644, ambos do CPC/73 e 884 do CC/02, sustentando, em resumo, que **1)** a astreinte fixada deve ser revista por ser exorbitante, *principalmente quando os serviços em si não sofreram qualquer solução de continuidade* (e-STJ, fl. 393); e, **2)** a manutenção do valor da astreinte aplicada acarretará, *sem sobra de dúvidas, odioso enriquecimento ilícito do autor* (e-STJ, fl. 394).

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 402/412).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 417/418), por incidência das Súmulas nºs 284 do STJ e 7 do STJ.

Nas razões do agravo, a OPERADORA alegou que foi demonstrada a ocorrência de ofensa à lei federal, assentando, ademais, que não pretende o reexame de matéria fático-probatória.

A contraminuta foi apresentada (e-STJ, fls. 438/444).

Em decisão monocrática, conheci do agravo para não conhecer do recurso especial nos termos da seguinte ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO MÉDICO NA FORMA DE HOME CARE. REITERADO DESCUMPRIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. MULTA. QUANTUM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SÚMULAS NºS 7 E 83, AMBAS DO STJ. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 282 DO STF. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR CONHECIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (e-STJ, fl. 456).

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 469/482), a OPERADORA alegou, em síntese, que **(1)** no caso, a questão em debate é jurídica, uma vez que se discute a possibilidade de revisão do valor da astreinte quando esta se revelar manifestamente excessiva; **(2)** seu descumprimento foi de um único dia; **(3)** houve ofensa aos arts. 461, § 6º e 644 do CPC/73 e 884 do CC/02; **(4)** os fatos dos autos são incontroversos; **(5)** o valor da multa aplicada é desproporcional; **(6)** a astreinte fixada na sentença não faz coisa julgada material e, por isso, pode ser revista; **(7)** toda a matéria foi prequestionada; e, **(8)** o pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo descumprimento de pagar o boleto na data de seu vencimento, aos 19/2/14, pago um dia depois, acarreta o enriquecimento ilícito do BENEFICIÁRIO.

Pleiteou, assim, que a decisão monocrática fosse reconsiderada por esta Terceira Turma.

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 486/495).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 908.102 - SP (2016/0104799-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : GABRIEL LÓS - SP241717A
ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825
AGRAVADO : TOMAS SANTOS POLISEL - INTERDITO
REPR. POR : MAURO ALBINO POLISEL - CURADOR
ADVOGADO : NELSON ALCANTARA ROSA NETO E OUTRO(S) - SP287637

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO MÉDICO NA FORMA DE *HOME CARE*. REITERADO DESCUMPRIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. MULTA. *QUANTUM*. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SÚMULAS NºS 7 E 83, AMBAS DO STJ. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 282 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Na espécie, o valor da astreinte para o caso de descumprimento reiterado da ordem judicial não é e nem sequer foi exorbitante, especialmente porque a operadora do plano de saúde está *criando embaraços para cumprir a decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela*, conforme bem ressaltado pelo Juízo de primeiro grau, e, também, porque o valor arbitrado corresponde exatamente ao valor mensal do custo do tratamento na forma de *home care*, ou seja, proporcional ao bem da vida perseguido pelo beneficiário. Inafastável, no caso em tela, a incidência da Súmula nº 83 do STJ.

3. Para modificar as conclusões quanto à razoabilidade e à proporcionalidade das astreintes, é necessário o reenfrentamento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

4. O tema referente ao art. 884 do CC/02 não foi apreciado pelo acórdão recorrido e tampouco foram opostos embargos de declaração, estando ausente o indispensável debate prévio. Inafastável assim, por analogia, a incidência da Súmula nº 282 do STF.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente recurso não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 908.102 - SP (2016/0104799-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : GABRIEL LÓS - SP241717A
ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825
AGRAVADO : TOMAS SANTOS POLISEL - INTERDITO
REPR. POR : MAURO ALBINO POLISEL - CURADOR
ADVOGADO : NELSON ALCANTARA ROSA NETO E OUTRO(S) - SP287637

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A irresignação não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme já constou do relatório, trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela, diante da negativa de cobertura de tratamento médico na forma de *home care*, ajuizada por TOMAS SANTOS POLISEL - INTERDITO (BENEFICIÁRIO) contra BRADESCO SAÚDE S.A. (OPERADORA).

O Juízo de piso deferiu o pedido de tutela antecipada, sob pena de pagamento de multa diária, estipulada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A OPERADORA não cumpriu a ordem liminar no prazo estipulado, tendo o Juízo de primeiro grau autorizado o BENEFICIÁRIO a contratar diretamente *qualquer empresa que forneça o serviço de home care, determinando à ré que promova o pagamento direto dos custos, contra a apresentação da respectiva nota, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por nota não paga no respectivo vencimento* (e-STJ, fl. 134).

A OPERADORA novamente não cumpriu a ordem liminar, tendo o BENEFICIÁRIO pago às suas custas o tratamento *home care* e, por isso, o Juízo de piso determinou o bloqueio judicial do valor da multa pelo descumprimento e também do valor das despesas pagas pelo autor (e-STJ, fl. 210).

A OPERADORA mais uma vez não cumpriu a ordem liminar, o que levou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à determinação de novo bloqueio no valor da fatura e da multa prevista para o descumprimento (e-STJ, fl. 230).

Reiterando o descumprimento da obrigação que lhe foi imposta pelo Juízo, ao criar embaraços para cumprir a decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela, já confirmada por sentença, levou o Juízo de piso a deferir *pedido de substituição da prestadora de serviços de home care por empresa de escolha do agravado, determinando, ainda, o pagamento de multa de R\$ 50.000,00 por descumprimento de ordem judicial* (e-STJ, fls. 341/344 e 357).

Inconformado com essa decisão, a OPERADORA interpôs agravo de instrumento para o Tribunal bandeirante que negou provimento ao recurso.

Inconformada, a OPERADORA interpôs recurso especial com fundamento na afronta aos arts. 461, § 6º e 644, ambos do CPC/73 e 884 do CC/02, sustentando, em resumo, que **1)** a astreinte fixada deve ser revista por ser exorbitante, *principalmente quando os serviços em si não sofreram qualquer solução de continuidade* (e-STJ, fl. 393); e, **2)** a manutenção do valor da astreinte aplicada acarretará, *sem sobra de dúvidas, odioso enriquecimento ilícito do autor* (e-STJ, fl. 394).

Não tendo sido admitido o apelo nobre, seguiu-se o agravo em recurso especial que, em decisão monocrática da minha relatoria, foi conhecido, para não se conhecer do apelo nobre.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que, reitere-se, não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

(1) Do valor das astreintes

Como já constou da decisão recorrida, o objetivo da astreinte não é constranger o réu a pagar o valor da multa, mas forçá-lo a cumprir a obrigação na forma específica.

Aliás, esta Corte já se pronunciou a esse respeito: *A função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação, e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância* (REsp nº 638.806/RS, Rel. Min. LUIZ FUX).

Dessa forma, o valor da multa diária deve ser o bastante para inibir o devedor que descumpra a decisão judicial, educando-o.

De outro lado, é lícito ao juiz, adotando os critérios da razoabilidade e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proporcionalidade, limitar o valor da astreinte a fim de evitar o enriquecimento sem causa, nos termos do § 6º do art. 461 do CPC/73.

A eg. Terceira Turma, no julgamento do REsp nº 1.475.157/SC, de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, firmou o entendimento de que a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade do valor da multa diária deve ser verificada no momento de sua fixação em relação ao da obrigação principal, uma vez que a redução do montante total a título de astreinte, quando superior ao valor da obrigação principal, acaba por prestigiar a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir as decisões judiciais, bem como estimula a interposição de recursos com esse fim a esta Corte, em total desprestígio da atividade jurisdicional das instâncias ordinárias.

Em suma, se deve ter em conta o valor da multa diária inicialmente fixada e não o montante total alcançado em razão da demora no cumprimento da decisão.

O mencionado acórdão ficou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CABIMENTO NO CASO CONCRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O art. 461 do Código de Processo Civil permite que o magistrado altere, de ofício ou a requerimento da parte, o valor da multa quando esse se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo preclusão.

2. Isso porque "a natureza jurídica das astreintes - medida coercitiva e intimidatória - não admite exegese que a faça assumir um caráter indenizatório, que conduza ao enriquecimento sem causa do credor. O escopo da multa é impulsionar o devedor a assumir um comportamento tendente à satisfação da sua obrigação frente ao credor, não devendo jamais se prestar a compensar este pela inadimplência daquele" (REsp n. 1.354.913/TO, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 31/5/2013).

3. Consoante o entendimento da Segunda Seção, é admitida a redução do valor da astreinte quando a sua fixação ocorrer em valor muito superior ao discutido na ação judicial em que foi imposta, a fim de evitar possível enriquecimento sem causa. Todavia, se a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade se faz entre o simples cotejo do valor da obrigação principal com o valor total fixado a título de astreinte, inquestionável que a redução do valor da última, pelo simples fato de ser muito superior à primeira, prestigiará a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir as decisões judiciais, além do que estimulará os recursos com esse fim a esta Corte Superior, para a diminuição do valor devido, em total desprestígio da atividade jurisdicional das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instâncias ordinárias, que devem ser as responsáveis pela definição da questão, e da própria efetividade da prestação jurisdicional.

4. Diversamente, se o deslocamento do exame da proporcionalidade e razoabilidade da multa diária, em cotejo com a prestação que deve ser adimplida pela parte, for transferido para o momento de sua fixação, servirá de estímulo ao cumprimento da obrigação, na medida em que ficará evidente a responsabilidade do devedor pelo valor total da multa, que somente aumentará em razão de sua resistência em cumprir a decisão judicial.

5. Sob esse prisma, o valor total fixado a título de astreinte somente poderá ser objeto de redução se fixada a multa diária em valor desproporcional e não razoável à própria prestação que ela objetiva compelir o devedor a cumprir, nunca em razão do simples valor total da dívida, mera decorrência da demora e inércia do próprio devedor.

6. Esse critério, por um lado, desestimula o comportamento temerário da parte que, muitas vezes e de forma deliberada, deixa a dívida crescer a ponto de se tornar insuportável para só então bater às portas do Judiciário pedindo a sua redução, e, por outro, evita a possibilidade do enriquecimento sem causa do credor, consequência não respaldada no ordenamento jurídico.

[...].

8. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp nº 1.475.157/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 6/10/2014)

Esse entendimento foi confirmado pela Terceira Turma por ocasião do julgamento do REsp nº 1.352.426/GO, de minha relatoria, cujo acórdão está assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCOMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284 DO STF. ASTREINTES. VALOR FIXADO QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A não indicação, quando da apresentação das razões recursais, dos dispositivos supostamente violados, faz incidir, à hipótese, o teor

da Súmula 284 do STF.

2. A apuração da razoabilidade e da proporcionalidade do valor da multa diária deve ser verificada no momento da sua fixação, em relação ao da obrigação principal, uma vez que a redução do montante fixado a título de astreinte, quando superior ao valor da obrigação principal, acaba por prestigiar a conduta de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recalcitrância do devedor em cumprir a decisão judicial e estimula a interposição de recursos a esta Corte para a redução da sanção, em total desprestígio da atividade jurisdicional das instâncias ordinárias. Precedente.

3. Valor arbitrado para a multa no caso de descumprimento da ordem judicial que não foi exorbitante. Multiplicando-se seu valor (R\$

2,00) pelo número de sacas de soja de 60Kg que deveriam ser entregues (8.673,88), tem-se a astreinte diária de R\$ 17.347,76 que,

comparado ao correspondente às referidas sacas, R\$ 264.144,42, não se mostra exagerada e atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. Recurso especial não provido.

(REsp nº 1.352.426/GO, minha relatoria, Terceira Turma, DJe 18/5/2015).

No caso vertente, a Corte de origem destacou que:

Pela somatória de elementos descritos, vê-se que a agravante obsteu de forma reiterada o fornecimento do home care, razão pela qual fora contratada pelo agravado empresa terceirizada para a prestação do serviço, determinando-se o repasse dos valores ao plano de saúde, já que não colocou à disposição do beneficiário, no momento oportuno, os serviços indispensáveis aos seus cuidados médicos.

Da mesma forma, a agravante reiteradamente deixou de efetuar em tempo hábil o pagamento respectivo (f. 203; f. 210) à empresa responsável pelo home care, tendo inclusive sofrido bloqueio judicial de ativos no valor de R\$ 46.418,88, em razão do inadimplemento de parcelas em atraso.

A imposição da multa, portanto, em que pese consideravelmente alta, não se verifica desarrazoada, haja vista a conduta relutante da agravante em atender ao comando judicial.

O valor arbitrado a título de multa astreinte se presta a compelir à agravante a realizar a obrigação que lhe foi imposta, bastando o seu cumprimento para que nenhuma importância seja devida.

Conquanto seja razoavelmente elevado o valor fixado, sua função é a de estimular a execução dos procedimentos.

Reduzir a quantia arbitrada poderia desestimular a realização da tarefa, optando a ré em suportar punição pecuniária, sendo suficiente que a obrigação seja cumprida para que nenhuma importância seja devida.

Por fim, destaca-se que a agravante não demonstra a existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

clínicas por ela referenciadas que poderiam prestar diretamente o serviço de home care nos mesmos moldes em que vêm sendo prestado ao agravado (e-STJ, fls. 378/379).

Desse modo, aplicando-se o entendimento adotado pela Terceira Turma, o valor da astreinte no caso de descumprimento reiterado da ordem judicial não é e nem sequer foi exorbitante, especialmente porque a OPERADORA está *criando embaraços para cumprir a decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela*, conforme bem ressaltado pelo Juízo de primeiro grau (e-STJ, fl. 341/344), e, também, porque o valor arbitrado corresponde exatamente ao valor mensal do custo do tratamento na forma de *home care*, ou seja, proporcional ao bem da vida perseguido pelo BENEFICIÁRIO.

Inafastável, no caso em tela, a incidência da Súmula nº 83 do STJ: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*, aplicável ao recursos especiais interpostos pelas alíneas a e c do permissivo constitucional.

Além do mais, para modificar as conclusões acima adotadas, quanto à razoabilidade e à proporcionalidade das astreintes, é necessário o reenfrentamento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

(3) Da alegada afronta ao art. 884 do CC/02

Consoante já ressaltado na decisão agravada, observa-se, de plano, que o tema referente ao mencionado dispositivo de lei não foi apreciado pelo acórdão recorrido e tampouco foram opostos embargos de declaração, estando ausente o indispensável debate prévio.

Por conseguinte, inexistente o prequestionamento, obstaculizada está a via de acesso ao apelo excepcional.

Inafastável assim, por analogia, a incidência da Súmula nº 282 do STF, *verbis: É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido pelos seus próprios fundamentos.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPD, inclusive no que tange ao cabimento de multa (art. 1.026, §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0104799-3

AgInt no
AREsp 908.102 / SP

Números Origem: 20140000329297 20806788020148260000

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : GABRIEL LÓS - SP241717A
ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825
AGRAVADO : TOMAS SANTOS POLISEL - INTERDITO
REPR. POR : MAURO ALBINO POLISEL - CURADOR
ADVOGADO : NELSON ALCANTARA ROSA NETO E OUTRO(S) - SP287637

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : GABRIEL LÓS - SP241717A
ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825
AGRAVADO : TOMAS SANTOS POLISEL - INTERDITO
REPR. POR : MAURO ALBINO POLISEL - CURADOR
ADVOGADO : NELSON ALCANTARA ROSA NETO E OUTRO(S) - SP287637

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.